



Número: **0604049-16.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **25/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob nº 0604049-16.2022.6.16.0000, ajuizado por Partido dos Trabalhadores em face de Sidiclei Rizzo (Sidiclei Rizzo) - Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento da Administração Pública do Município de Marmeiro, com fundamento no artigo 22, da lei Complementar 64/1990, alegando em síntese que em pleno período eleitoral, a administração pública municipal de Marmeiro/PR, através de que seu diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento, Sidiclei Rizzo, reuniu os assentados do Assentamento Raduan, para expor os programas de titulação das áreas assentadas, explanando o que irá acontecer, caso mude o Governo Federal, deixando claro a coação perante os assentados, insinuando que se não votarem no atual governo federal, irão arcar com as consequências, em tese negativas, conforme áudios em anexo, produzidos pelo próprio réu, ferindo assim, gravemente, a Legislação Eleitoral, diante da proximidade das eleições, visando captar votos. (Requer seja julgada procedente e presente demanda; seja condenado o infrator, diante do desvio de conduta do servidor público municipal, em pleno período eleitoral).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES - MARMEIRO-PR - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43222602	27/10/2022 17:20	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0604049-16.2022.6.16.0000 - Marmeiro - PARANÁ

[Captação Ilícita de Sufrágio]

RELATOR: FERNANDO WOLFF BODZIAK

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - MARMEIRO-PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MODESTO RAFAGNIN - PR47112-A, IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - PR73725-A

INVESTIGADO: SIDICLEI RISSO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - órgão municipal de Marmeiro/PR em face de SIDICLEI RISSO.

Narra a inicial que "*Na semana passada, em pleno Período Eleitoral, a Administração Pública Municipal de Marmeiro/PR, através de Seu Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento, SIDCLEI RISSO, reuniu os assentados do Assentamento Raduan, para expor os programas de titulação das áreas assentadas, explanando o que irá acontecer, caso mude o Governo Federal, deixando claro a coação perante os assentados, insinuando que se não votarem no atual governo federal, irão arcar com as consequências, em tese negativas, conforme áudios em anexo, produzidos pelo próprio réu, ferindo assim, gravemente, a Legislação Eleitoral, diante da proximidade das eleições, visando captar votos*".

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 15/12/2022 15:13:38

Número do documento: 22102717203775600000042187728

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102717203775600000042187728>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 27/10/2022 17:20:39

Decido.

A Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe “sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições” estabelece que:

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

- I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;
- II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Com efeito, **"A competência para processo e julgamento da AIJE segue a regra da circunscrição: assim, nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral (art. 24 da LC nº 64/1990), nas eleições gerais, a ação é direcionada ao Corregedor Regional Eleitoral e julgada pelo pleno do TRE respectivo; na eleição presidencial, é dirigida ao Corregedor-Geral Eleitoral e julgada pelo pleno do TSE"** (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. - 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pag. 648, não destacado no original)

É certo que no Estado do Paraná, as eleições para todos os cargos estaduais no pleito de 2022 encerraram-se no primeiro turno.

No caso, a inicial faz referência a um período de tempo "Na semana passada", o qual corresponde ao da campanha relativa ao segundo turno. Além disso há duas referências à mudança e à manutenção do "Governo Federal", de modo que infere-se estar relatando supostas irregularidades relativas à eleição presidencial em curso.

Nesses termos, denota-se a incompetência deste Tribunal Regional para o presente caso, vez que a irregularidade invocada diz respeito à eleição presidencial, de sorte que a competência do Excelso Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento .

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. (...). DAS PRELIMINARES1. INCOMPETÊNCIA DE O TSE CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA disposto no art. 86, caput, § 4º, da CF/88, ao estabelecer que o Presidente da República será julgado perante o STF nas infrações penais comuns e perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não afasta a **competência do TSE para julgar e cassar o**

Presidente da República por ilícitos praticados durante a campanha eleitoral presidencial. A campanha presidencial, por servir de parâmetro e exemplo para as demais eleições realizadas no País, enseja controles mais rígidos, amplos e eficazes da jurisdição eleitoral no que concerne à legitimidade e lisura do processo eleitoral. (...)

(TSE- Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/09/2018, Página 48-54)

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, com fulcro no artigo 96, III da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e como autorizado pelo artigo 31, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, reconheço a incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral para julgamento do feito, declinando da competência ao Tribunal Superior Eleitoral.

Assim sendo, providencie-se, com urgência, a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para o seu competente processamento e julgamento.

Publique-se.

Intimações e diligências necessárias.

Autoriza-se a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão.

Datado e assinado digitalmente.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - CORREGEDOR-REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ